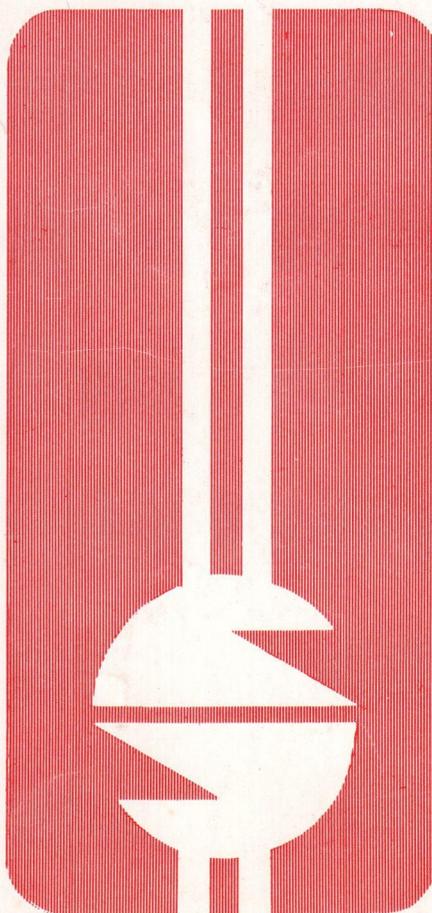


Faculdade
de Ciências Econômicas
UFRGS

análise econômica

nesta edição:

- **POLÍTICA SALARIAL:**
Roberto Camps Moraes
- **DÍVIDA EXTERNA:**
Yeda Rorato Crusius
- **MECANISMO DAS
RETIFICAÇÕES
ORÇAMENTÁRIAS:**
Manoel Marques Leite
- **CRÉDITO RURAL:**
Zung Che Yee
- **INDÚSTRIA E CRISE ATUAL:**
Claudio F. Accurso



ano 1

nº 1

DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS:

Prof. Antônio Carlos Santos Rosa

VICE-DIRETOR: Prof. Nelson Rokembach

CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS:

Prof. Renato Batista Masina

CONSELHO EDITORIAL: Prof. Pedro Cezar Dutra Fonseca (Presidente)

Prof. Achyles Barcelos da Costa

Prof. Carlos Augusto Crusius

Prof. Claudio Francisco Accurso

Prof. Edgar Augusto Lanzer

Prof. Ernani Hickmann

Prof. Nali de Jesus de Souza

Prof. Nuno Renan L. de Figueiredo Pinto

Prof.^a Otilia Beatriz Kroeff Carrion

Prof. Roberto Camps Moraes

Prof.^a Yeda Rorato Crusius

ANÁLISE ECONÔMICA é uma publicação semestral da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, visando divulgar estudos e pesquisas de seu corpo docente e discente na área de Economia. Aceitam-se, entretanto, artigos e resenhas bibliográficas de economistas e técnicos não vinculados à Instituição. As matérias assinadas são de responsabilidade exclusiva dos autores. É permitida a reprodução parcial para fins didáticos.

Toda a correspondência, material para publicação, assinaturas e permutas devem ser dirigidas a:

Prof. PEDRO CEZAR DUTRA FONSECA

Revista Análise Econômica

Avenida João Pessoa, 52 – 3º andar

90.000 – Porto Alegre (RS) – Brasil

Esta edição é uma cortesia do grupo



O MECANISMO DAS RETIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO OS MANDAMENTOS DA LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

*Manoel Marques Leite **

O princípio clássico do equilíbrio orçamentário encontra-se inserido nas diversas disposições da Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964, que tratam da Lei de Orçamento e de suas retificações, consubstanciadas nos Créditos Adicionais.

Poder-se-ia indagar, desde logo, se a incorporação ao direito positivo, concretizada no ano de 1964, de um princípio orçamentário cuja rígida aplicação, ano a ano, estaria conflitando com os ensinamentos mais amplos da ciência econômica que sugerem a substituição do equilíbrio anual pelo equilíbrio cíclico, para ensejar a realização da política fiscal anti-cíclica (superávits nos períodos de prosperidade compensados com déficits nos períodos de depressão), não deveria ser considerada como inadequada ou inconveniente.

Na verdade, tal não acontece, pois a Lei 4320 tanto prevê explicitamente a ocorrência de déficit orçamentário como admite implicitamente a existência de superavit.

Há que considerar que o equilíbrio orçamentário pode ser alcançado não só com a utilização pura e simples dos impostos e taxas, ou seja, através da tributação normal, acrescida das demais receitas ordinárias, mas também mediante o apelo a operações de crédito (empréstimos), sob forma complementar, depois de esgotados os recursos ordinários, de natureza tributária ou de qualquer outra fonte.

Ora, reza a Lei 4320, em seu artigo 7.º, § 1.º, que, "em caso de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executi-

* Do Centro de Estudos e Pesquisas Econômicas (IEPE), do Departamento de Ciências Econômicas da UFRGS e do Curso de Pós-Graduação em Economia.

vo fica autorizado a utilizar para atender à sua cobertura." E ainda acrescenta no § 2º do mesmo artigo que "o produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício."

Interpretando corretamente essas disposições legais, conclui-se que a Lei 4320, ao resguardar o sadio princípio do equilíbrio orçamentário, responsável pela boa ordem financeira, não se ateve unicamente ao conceito restrito de equivalência entre despesa e receita ordinária, com base predominantemente tributária, mas, ao revés, admitiu explicitamente a consecução do equilíbrio orçamentário também por meio do recurso a operações de crédito (empréstimos), adicionadas aos impostos, taxas e demais receitas ordinárias.

Inferre-se, daí, que a Lei 4320, longe de desconhecer o progresso científico que defende a tese do equilíbrio cíclico do orçamento, como medida de política fiscal, ao mesmo dá guarida, disciplinando, além disto, — o que é sumamente importante — as repercussões que os déficits oriundos das diferenças entre despesas e receitas ordinárias trazem ao estado patrimonial das entidades, revelado pelo respectivo balanço.

Com efeito, a determinação imposta pela Lei 4320, nos §§ 1.º e 2.º do artigo 7.º, de que, em caso de déficit, a Lei de Orçamento indique os recursos com que o Poder Executivo poderá cobri-lo, — os quais provirão, basicamente, de operações de crédito, — leva implícita a idéia de evitar o desmesurado crescimento da dívida flutuante com todo o cortejo de consequências negativas, — entre as quais sobressaem as de natureza administrativa, — fazendo com que os compromissos financeiros se espraíem por vários exercícios, uma vez que passam a compor o passivo permanente, como dívida consolidada, e não o passivo financeiro. É evidente que o acúmulo de deficiências financeiras, evidenciadas através dos saldos de "Restos a Pagar" e "Serviços da Dívida a Pagar", do Balanço Patrimonial, tem limites intransponíveis, além dos quais gera a impontualidade na satisfação dos compromissos, exercendo insuportável pressão sobre a caixa do Tesouro.

Esclarecido, como foi, que a Lei 4320 adota o princípio do equilíbrio orçamentário, com a plasticidade exigida pela política econômica anticíclica, vejamos qual o tratamento que ela dispensa aos créditos adicionais, que nada mais são senão retificações da lei orçamentária.

Depois de referir, no artigo 40, que "são créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, "estabelece a Lei 4320, no artigo seguinte, a classificação dos mesmos em:

- I — suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II — especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III — extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

Nos artigos 42 e 44 da referida Lei se diz que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo e que os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Mas é no artigo 43 do mencionado diploma legal, e em seus parágrafos, que se encontram insertas as normas, de imensa valia, que têm a virtude de preservar a obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário, estabelecido na lei de meios, com a interpretação que lhe foi dada linhas atrás.

Reza o “caput” do artigo 43 que “a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”; e o seu § 1.º está assim vasado:

“Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.”

Da leitura do texto desse artigo 43 é legítimo deduzir que a abertura de créditos extraordinários independe da existência de recursos disponíveis, pelas peculiaridades de que os mesmos se revestem, podendo, desta forma, constituir fator de quebra do equilíbrio orçamentário; para que tal não ocorra, sabiamente estabeleceu o § 4.º do mencionado artigo que os recursos provenientes do excesso de arrecadação sejam destinados, em primeiro plano, à cobertura dos créditos extraordinários abertos, para só depois serem utilizados com outra finalidade.

Importante restrição se contém no bojo do referido artigo 43 e de seu § 1.º, no tocante à utilização de recursos, a saber, não basta que a sua existência fique perfeitamente caracterizada, é ainda condição “sine qua non” que os mesmos estejam disponíveis, isto é, que não tenha havido o seu comprometimento. Lógico é que os recursos comprometidos assegurarão a

abertura dos créditos adicionais aos quais estejam vinculados, seja por força de disposição constitucional, legal ou contratual.

Constituem causas normais de comprometimento de recursos, previstas e disciplinadas na sistemática da Lei 4320, as participações tributárias decorrentes da distribuição de rendas estabelecida pela Constituição e legislação complementar, os fundos especiais, regulados pelos artigos 71 a 74 da dita lei, e os créditos extraordinários a que se fez referência; outros tipos de comprometimento de recursos podem ocorrer, em caráter eventual, ligados, sobretudo, ao mecanismo das transferências e das operações de crédito.

Desce o § 2.º do artigo 43 ao detalhe de esclarecer que se deve entender por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas; em outras palavras, o superavit financeiro será a diferença positiva entre o ativo financeiro real, ao qual se adiciona o ativo financeiro potencial, de um lado, e o passivo financeiro real, acrescido do passivo financeiro potencial, de outro lado.

O ativo e o passivo financeiros potenciais, refletindo a falta de sincronismo entre o recebimento das receitas vinculadas e as correspondentes aplicações, têm de ser logicamente conjugados ao ativo e passivo financeiros reais, para que as vinculações não sejam desrespeitadas em decorrência do término do exercício.

Finalmente o § 3.º do mesmo artigo 43 define como excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício; duas idéias encontram-se subjacentes a esta definição, tais sejam, a de que seja levado em conta, na apuração, o comportamento do conjunto da receita, e não o de um único título dela integrante (dado que poderá haver compensação entre valores a maior e a menor), e a de que o excesso de arrecadação tem caráter previsional, incluindo em seu cálculo período futuro, estimado de acordo com a tendência do exercício.

Analizados sob o aspecto de sua origem, podem os quatro recursos arrolados na Lei 4320 como fontes de cobertura financeira para a abertura dos créditos adicionais ser assim classificados:

- 1) recursos relacionados com as contas de resultado:
 - 1) vinculados à receita orçamentária:
 - a) excesso de arrecadação
 - b) operações de crédito

2) vinculado à despesa orçamentária:

c) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei

II) recurso relacionado com as contas de estado patrimonial:

d) superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Abertos os créditos adicionais, procede a Contadoria Geral ou Órgão equivalente à conjugação dos mesmos com os chamados créditos orçamentários, para que os empenhos das respectivas despesas possam ser processados com base nas dotações reforçadas (créditos suplementares) ou criadas (créditos especiais e extraordinários); no caso de o recurso se encontrar vinculado à despesa orçamentária, isto é, consistir em anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei, há que compensar aqueles reforços ou criações de dotações com as equivalentes reduções, para que os níveis mais baixos das autorizações de despesa não sejam ultrapassados.

Verifica-se, em tais condições, ser imprescindível registrar contabilmente todas as alterações decorrentes da abertura dos créditos adicionais no âmbito da despesa orçamentária, quer se substanciem em aumentos ou criações de dotações, quer se concretizem em reduções de dotações.

Diametralmente oposta, porém, é a situação em que se coloca a receita orçamentária, que não necessita ser modificada, nos registros contábeis, para que os créditos adicionais sejam normalmente utilizados; tanto o excesso de arrecadação como as operações de crédito, representando acréscimos da receita prevista na lei de meios, ficarão devidamente evidenciados no balanço orçamentário, levantado após o encerramento do exercício.

Examinadas as retificações orçamentárias introduzidas através dos créditos adicionais, em geral, e dos recursos para sua cobertura relacionados com as contas de resultado e vinculados à despesa orçamentária, verificaremos, por fim, se o recurso relacionado com as contas de estado patrimonial, a dizer, o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior provoca, ou não, modificações orçamentárias, ou seja, alterações na receita do orçamento em vigor.

Ora, o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (diferença positiva entre o ativo financeiro real, acrescido do potencial, e o passivo financeiro real, também acrescido do potencial) promana da conjugação de todas as transações financeiras que, por via orçamentária, foram realizadas pela entidade desde a sua criação até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao do orçamento vigente, constituindo-se, desta forma, em um recurso pré-existente, isto é, já realizado, já incorporado ao patrimônio.

Basta esta consideração para inferir-se que tal recurso não pode, de forma alguma, gerar repercussões na receita do orçamento em vigor, uma vez que já ingressou definitivamente, como saldo, no seio dos elementos patrimoniais da entidade, identificando-se com a situação líquida financeira positiva.

O fato de só provocarem retificações orçamentárias, no decorrer do exercício financeiro, os créditos adicionais, sem qualquer exceção, e os recursos relacionados com as contas de resultado e vinculados à despesa orçamentária; tal como ficou esclarecido, não impede que, a título ilustrativo, sejam levantados quadros em que fiquem demonstradas, de um lado, as despesas autorizadas em orçamento, acrescidas das despesas autorizadas através de créditos adicionais e diminuídas das despesas anuladas também através de créditos adicionais, e, de outro lado, os recursos financeiros que lhes devem dar cobertura, desdobrados em receitas previstas em orçamento, acrescidas dos recursos provenientes de excesso de arrecadação, de operações de crédito e de superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, indicados para servir de suporte financeiro aos créditos adicionais.

Tais quadros poderiam ser proveitosamente confeccionados em determinados momentos da execução orçamentária, para orientar a Administração Financeira, e, sempre que possível, deveriam integrar a exposição justificativa da abertura de créditos adicionais, exigida pela Lei 4320, em termos previsionais. Qualquer que seja a finalidade visada em sua montagem, terão de ser levados em linha de conta, sempre, os comprometimentos de recursos financeiros a que se fez expressa referência linhas atrás.

Tudo quanto foi dito até aqui tem integral aplicação no âmbito da administração direta (centralizada) da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a teor do disposto nos artigos 1.º a 106 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964; por extensão, os Órgãos integrantes da administração indireta (descentralizada) referidos no artigo 107 da mesma Lei devem obedecer os padrões e normas por ela instituídas, ajustados às respectivas peculiaridades.

É fora de qualquer dúvida que a matéria disciplinada nos Títulos I — Da Lei de Orçamento — e V — Dos Créditos Adicionais, — da Lei 4320, de que vimos tratando, se aplica integralmente aos Órgãos da Administração indireta (descentralizada) mencionados no artigo 107 dessa lei, pois inexistem peculiaridades que justifiquem o seu afastamento da abrangência daquelas normas e padrões.

Buscando coligir documentação que, de um ponto de vista pragmático, robusteça as idéias, interpretações e conclusões contidas na apresentação deste trabalho, permitimo-nos anexar ao mesmo, em caráter elucidativo,

cópias de atos do Estado do Rio Grande do Sul através dos quais foram abertos créditos adicionais, em variadas épocas, nas Administrações Direta (Centralizada) e Indireta (Descentralizada), mediante utilização dos recursos indicados na Lei 4320, tanto na hipótese de se encontrarem disponíveis (livres), como na de se acharem comprometidos (vinculados).

**- HIPÓTESE I - A - RECURSOS DISPONÍVEIS (LIVRES)
ADMINISTRAÇÃO DIRETA (CENTRALIZADA)**

- MODELO Nº 1 -

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 1965

NATUREZA DOS CRÉDITOS: SUPLEMENTARES

TIPO DO RECURSO: EXCESSO DE ARRECAÇÃO

(Publicado no D.O. de 3-11-65)

DECRETO Nº 17.569, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1965

Abre créditos suplementares na Secretaria das
Obras Públicas

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do Capítulo de Estado, de 8 de julho de 1964, e das cláusulas da autorização contida na Lei nº 5.776 de 26 de outubro de 1965,

D E C R E T A :

Art. 1.º — São abertos, nas Secretarias Industriais, de Saneamento, código local 4.04, da Secretaria das Obras Públicas, os seguintes créditos suplementares:

	Cr\$
3.1.1.1.1.1 — Ajudas de custo e diárias	1.000.000
3.1.1.1.1.3 — Funções gratificadas	320.000
3.1.1.1.1.4 — Gratificações adicionais	175.000
3.1.1.1.2.1 — Ajudas de custo e diárias	31.000.000
3.1.1.1.2.2 — Auxílio para diferenças de caixa	15.000.000
3.1.1.1.2.4 — Gratificações adicionais	40.000.000
3.1.1.1.2.5 — Gratificações diversas	41.000.000
3.1.1.1.2.9 — Salários de mensistas	671.000.000
3.1.1.1.2.10 — Salários de diaristas	20.000.000
3.1.2.3 — Combustíveis e lubrificantes	30.000.000
3.1.2.8 — Material de expediente	4.000.000
3.1.2.13 — Material para conservação de veículos	25.000.000
3.1.3.16 — Material para limpeza e higiene	2.000.000
3.1.3.7 — Gás e energia elétrica	460.000.000
3.1.3.11 — Passagens e bagagens	2.000.000
3.1.3.20 — Serviços diversos	1.000.000
3.1.4.5 — Despesas pequenas de pronto pagamento	200.000
3.2.6.1.1 — Cíveis	12.000.000
3.2.8.0 — Contribuições de previdência social	90.000.000
4.1.1.4 — Instalações e equipamentos para obras	18.000.000
4.1.3.1 — Máquinas, motores e aparelhos	600.000.000
4.1.4.7 — Materiais diversos	35.000.000
	<hr/>
	2.099.195.000

Art. 2.º — Os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos pelo excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 4 de novembro de 1965.

ILDO MENEGHETTI

Governador do Estado

Ary Burger

Secretário da Fazenda

Waldyr J. Maggi

Secretário das Obras Públicas

D.O. 139 - 29.12.67

DECRETO N.º 18.865, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial no Gabinete do Governador.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso III, da Constituição do Estado, e de acordo com a autorização contida na Lei n.º 5587, de 29 de dezembro de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1.º — E aberto, no Gabinete do Governador do Estado, um crédito especial no valor de NCr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros novos), com vigência até 31 de dezembro de 1968, classificado sob os códigos gerais 4.1.1.2/2.6, 4.1.1.3/2.6, 4.1.3.3/2.6, ... 4.1.3.4/2.6 e 4.1.3.7/2.6, destinado ao atendimento de despesas com investimentos e com aquisição de equipamentos e instalações.

Art. 2.º — O crédito a que se refere o artigo anterior será coberto pelo produto das operações de crédito autorizadas pelo artigo 1.º da Lei n.º 5587, de 29 de dezembro de 1967.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO PIRATINI, em Porto Alegre, 29 de dezembro de 1967.

WALTER PERACCHI BARCELLOS
Governador do Estado

Nicanor Kramer da Luz
Secretário da Fazenda

HIPÓTESE I - A - RECURSOS DISPONÍVEIS (LIVRES)
ADMINISTRAÇÃO DIRETA (CENTRALIZADA)

- MODELO Nº 2 -

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 1967

NATUREZA DO CRÉDITO: ESPECIAL

TIPO DO RECURSO: OPERAÇÕES DE CRÉDITO

DECRETO N.º 27 973, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1978

Inclui Projetos no Orçamento Anual vigente, abre créditos suplementares, no valor de Cr\$ 2.964.560,00, rebus dotação orçamentária, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 66, item IV, da Constituição do Estado e de acordo com as autorizações contidas no artigo 1.º, da Lei n.º 7.202, de 30 de outubro de 1978 e no item 1.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 7.110, de 5 de dezembro de 1977.

D E C R E T A :

Art. 1.º — São incluídos no Orçamento Anual vigente, os seguintes Projetos:

I — Na Unidade Orçamentária 1301 — Gabinete do Secretário e Órgãos Centrais, da Secretaria de Coordenação e Planejamento, o Projeto 1952 — CONTRIBUIÇÃO AO CENTRO DE ASSISTÊNCIA GERENCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — CEAG/RS, no valor de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), obedecendo a seguinte classificação geral: 1301.0418111.953/3.2.7.0 — DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.

II — Na Unidade Orçamentária 1501 — Gabinete do Secretário e Órgãos Centrais, da Secretaria da Agricultura, o Projeto 1953 — CONTRIBUIÇÃO A ASSOCIAÇÃO RIO-GRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL — EMATER/RS, no valor de Cr\$ 2.164.560,00 (dois milhões, cento e sessenta e quatro mil e sessenta cruzeiros), obedecendo a seguinte classificação geral: 1501.0418111.953/3.2.7.0 — DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.

Art. 2.º — São abertos os seguintes créditos suplementares:

Cr\$

ÓRGÃO: 1300 — SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO.

Unidade Orçamentária: 1301 — Gabinete do Secretário e Órgãos Centrais.

Projeto 1952 — CONTRIBUIÇÃO AO CENTRO DE ASSISTÊNCIA GERENCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — CEAG/RS.

3.2.7.0 — DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES 800.000,00

ÓRGÃO: 1500 — SECRETARIA DA AGRICULTURA

Unidade Orçamentária: 1501 — Gabinete do Secretário e Órgãos Centrais.

Projeto 1953 — CONTRIBUIÇÃO A ASSOCIAÇÃO RIO-GRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL — EMATER/RS.

3.2.7.0 — DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES 2.164.560,00

2.964.560,00

Art. 3.º — O crédito de que trata o artigo 2.º, será coberto mediante a seguinte redução de dotação orçamentária:

ÓRGÃO: 2400 — SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Unidade Orçamentária: 2410 — Entidades Supervisionadas

Atividade 2.695 — Instituto de Previdência do Estado — Contribuição para Despesas Administrativas.

3.2.7.0 — DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES ... 2.964.560,00

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO PIRATINI, em Porto Alegre, 21 de novembro de 1978.

SINVAL QUAZZELLI

Governador do Estado

HIPÓTESE I - A - RECURSOS DISPONÍVEIS (LIVRES)
ADMINISTRAÇÃO DIRETA (CENTRALIZADA)

- MODELO Nº 3 -

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 1978

NATUREZA DOS CRÉDITOS: SUPLEMENTARES

TIPO DO RECURSO: ANULAÇÃO PARCIAL DE
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4.391, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1981.

Abre créditos suplementares no Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, no valor de CR\$ 330.000.000,00 e dá outras providências.

Alde Pinto, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 38 da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto:

Art. 19 - São abertos os seguintes créditos suplementares:

CR\$

ÓRGÃO: 4200 - Instituto de Previdência do Estado do RS	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 4205 - Unidade de Assistência Médica	
ATIVIDADE 2.851 - Assistência Médico-Hospitalar	
3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais	20.000.000,00
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos	300.000.000,00
ATIVIDADE 2.852 - Assistência Médica Suplementar	
3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais	1.000.000,00
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos	9.000.000,00
	<u>330.000.000,00</u>

Art. 20 - Os créditos suplementares de que trata o artigo anterior serão cobertos, em igual quantia, pela receita a maior da Autarquia, prevista para o corrente exercício financeiro, proveniente de Receitas de Contribuições.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 40 - Este Decreto Legislativo entrará em vigor da data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 2 de dezembro de 1981.

Deputado Alde Pinto,
Presidente.

Registre-se e Publique-se
Agamenon V. Silva
Supervisor Legislativo

HIPÓTESE I - B - RECURSOS DISPONÍVEIS (LIVRES)
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (DESCENTRALIZADA)
- MODELO Nº 4 -
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 1981
NATUREZA DOS CRÉDITOS: SUPLEMENTARES
TIPO DO RECURSO: EXCESSO DE ARRECAÇÃO

Inclui Projeto, abre crédito especial no Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, no valor de CR\$ 150.000,00, reduz do tações orçamentárias e dá outras providências.

Deputado Carlos Giacozzi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art.38 da Constituição do Estado que a Assembleia Legislativa aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto:

Art. 1º - É incluído na Unidade Orçamentária... 3605-Administração das Vias Fluviais do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, o Projeto 5146-AMPLIAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO DO ESTALEIRO DE TRIUNFO, no valor de CR\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) obedecendo a seguinte classificação funcional programática: 3605-16071345.146.

Art. 2º - É aberto na Unidade Orçamentária ... 3605-Administração das Vias Fluviais, do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, um crédito especial no valor de ... CR\$ 150.000,00, (cento e cinquenta mil cruzeiros) referente ao Projeto 5.146 - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO DO ESTALEIRO DE TRIUNFO, obedecendo a seguinte classificação econômica 4.2.6.0-CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS COMERCIAIS OU FINANCEIRAS.

Art. 3º - O crédito especial a que se refere o artigo anterior será coberto mediante as seguintes reduções de dotações orçamentárias:

ÓRGÃO: 3600-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS RIOS E CANAIS

Unidade Orçamentária: 3605-Administração de Vias Fluviais

DECRETO Nº

Projeto 3.308-REAPARELHAMENTO ADMINISTRATIVO

4.1.2.0 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 100.000,00

Projeto 3.309-BALANÇAMENTO DAS VIAS FLUVIAIS DO ESTADO

4.1.1.0 - OBRAS E INSTALAÇÕES 50.000,00
150.000,00

Art. 4º - De conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 7.312, de 17 de dezembro de 1979, o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1980/82, passa a vigorar com as alterações decorrentes da abertura do crédito especial e das reduções de dotações orçamentárias de que tratam os artigos 2º e 3º deste Decreto Legislativo.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 12 de dezembro de 1980.

Deputado CARLOS GIACOZZI, Presidente.

Registros e Publicação
Assessor V. Silva
Secretaria de Leg. e Ass.

HIPÓTESE I - B - RECURSOS DISPONÍVEIS(LIVRES)
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA(DESCENTRALIZADA)
- MODELO Nº 5 -
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 1980
NATUREZA DO CRÉDITO: ESPECIAL
TIPO DO RECURSO: ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

DECRETO N.º 27 865, DE 30 DE OUTUBRO DE 1978

Abre créditos suplementares no valor de Cr\$ 24 070.000,00, no Instituto de Previdência do Estado do RGS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 66, Item IV, da Constituição do Estado e de acordo com a autorização contida no item I, do artigo 3.º, do Decreto Legislativo nº 3 702, de 23 de novembro de 1977, e em conformidade com o disposto no artigo 4.º, da Lei nº 7.109, de 5 de dezembro de 1977,

DECRETA:

Art. 1.º — São abertos os seguintes créditos suplementares:

ORÇAO: 0200 — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Unidade Orçamentária: 4201 — Unidade de Administração e Coordenação Financeira

	Cr\$
Atividade 2.590 — Supervisão e Coordenação Administrativa	
3.1.3.0 — SERVIÇOS DE TERCEIROS	6.000.000,00
3.2.3.4 — ABONO FAMILIAR	40.000,00

Projeto 1.746 — AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

4.3.1.1 — AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	15.000.000,00
---	---------------

Unidade Orçamentária: 4203 — Unidade de Previdência

Atividade 2.596 — Administração da Previdência

3.2.3.4 — ABONO FAMILIAR	30.000,00
Atividade 2.597 — Concessão de Benefícios	
3.2.7.0 — DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.000.000,00
	24.070.000,00

Art. 2.º — Os créditos de que trata o artigo anterior serão cobertos, em igual quantia, pelo "superavit" financeiro apurado no Balanço Patrimonial da Autarquia referente ao exercício de 1977.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 30 de outubro de 1978.

SINVAL GUAZZELLI
Governador do Estado

Jorge Babot Miranda
Secretário de Estado da Fazenda
Oscar Machado da Silva
Secretário de Estado da Administração
Eduardo Emilio Maurell Müller
Secretário de Estado de Coordenação e Planejamento

Registre-se e publique-se.
Carlos Alberto Allgayer
Chefe da Casa Civil

- HIPÓTESE I - B - RECURSOS DISPONÍVEIS (LIVRES)
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (DESCEN
SUALIZADA)

- MODELO Nº 6 -

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 1978

NATUREZA DOS CRÉDITOS: SUPLEMENTARES

TIPO DO RECURSO: SUPERAVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DECRETO Nº 18.770, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre crédito especial na Secretaria da Fazenda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55 inciso III, da Constituição do Estado e de acordo com a autorização contida na Lei nº 5521, de 21 de novembro de 1967,

DECRETA:

Art. 1.º — É aberto, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial no montante de NCr\$ 842.777,43 (oitocentos e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e sete cruzeiros novos e quarenta e três centavos), classificado sob o código geral 435.3/4.2 e destinado a atender despesas com a concessão de contribuição aos Municípios, para aplicação na conservação e melhoria dos sistemas de transportes, dentro dos critérios estabelecidos na Legislação sobre a extinta Taxa de Transportes.

Art. 2.º — O crédito a que se refere o artigo anterior terá vigência até 31 de dezembro de 1968 e será coberto pelo excesso de arrecadação da Taxa de Transportes, apurado no Balanço Geral do Estado relativo ao exercício financeiro de 1966.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO PIRATINI, em Porto Alegre, 5 de dezembro de 1967.:

WALTER PERACCHI BARCELLOS
Governador do Estado
Nicanor Kramer da Luz
Secretário da Fazenda

HIPÓTESE II - A - RECURSOS COMPROMETIDOS
(VINCULADOS)
ADMINISTRAÇÃO DIRETA
(CENTRALIZADA)

- MODELO Nº 7 -

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 1967

NATUREZA DO CRÉDITO: ESPECIAL

TIPO DO RECURSO: EXCESSO DE ARRECAÇÃO
DO EXERCÍCIO ANTERIOR

HIPÓTESE II - B - RECURSOS COMPROMETIDOS (VINCULADOS)
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (DESCENTRALIZADA)

- MODELO Nº 8 -

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 1980

NATUREZA DOS CRÉDITOS: ESPECIAIS

TIPOS DOS RECURSOS: OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE EXERCÍCIO
ANTERIOR (PARTE COMPROMETIDA - VINCULADA -)
ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
(PARTE DISPONÍVEL - LIVRE -)

D. O. n.º 78 - 30/10/80

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4.062, DE 13 DE OUTUBRO DE 1980.

Inclui Projetos, abre créditos especiais no Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, no valor de Cr\$ 321.500.000,00, reduz dotação orçamentária, e dá outras providências.

Deputado Carlos Giacomazzi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 38 da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto:

Art. 1º - São incluídos no vigente Orçamento do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, os seguintes Projetos:

- a) Unidade Orçamentária: 4.201 - Unidade de Administração e Coordenação Financeira, Projeto 5.142 - REFORMA DO AUDITÓRIO, no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), obedecendo à seguinte classificação funcional programática: 4201.15070435.142.
- b) Unidade Orçamentária: 4201-Unidade de Administração e Coordenação Financeira, Projeto 5.143 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE, no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), obedecendo à seguinte classificação funcional programática: 4201.15070435.143.
- c) Unidade Orçamentária: 4205-Unidade de Assistência Habitacional, Projeto 5.144 - FINANCIAMENTO DO PLANO HABITACIONAL, no valor de Cr\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de cruzeiros), obedecendo à seguinte classificação funcional programática: 4205.13062014.144.

Art. 2º - São abertos os seguintes créditos especiais: ORÇÃO: 4200-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RS.

- a) Unidade Orçamentária: 4201-Unidade de Administração e Coordenação Financeira, crédito especial, no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), referente ao Projeto 5142-REFORMA DO AUDITÓRIO, obedecendo à seguinte classificação econômica: 4.1.1.0-OUTRAS INSTALAÇÕES.

b) Unidade Orçamentária: 4201-Unidade de Administração e Coordenação Financeira, crédito especial no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), referente ao Projeto. 5143- REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE, obedecendo à seguinte classificação econômica: 4.1.1.0 - OBRAS E INSTALAÇÕES.

c) Unidade Orçamentária: 4205-Unidade de Assistência Habitacional, crédito especial, no valor de Cr\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de cruzeiros), referente ao Projeto 5.144-FINANCIAMENTO DO PLANO HABITACIONAL, obedecendo à seguinte classificação econômica:

4.3.9:2 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Art. 3º - Os créditos a que se refere o artigo

2º serão cobertos através dos seguintes recursos:

CR\$

a) Pela seguinte redução de dotação orçamentária:
ÓRGÃO: 4200-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RS

Unidade Orçamentária: 4201-Unidade de Administração e Coordenação Financeira

Projeto 3.541-CONSTRUÇÃO DE CONJUNTOS PARA CONSULTÓRIOS OU ESCRITÓRIOS

4.1.1.0 - OBRAS E INSTALAÇÕES 1.500.000,00

b) Por receitas vinculadas, não aplicadas, provenientes de operações de crédito contratadas com o Banco Nacional de Habitação-BNH, no valor de 320.000.000,00
321.500.000,00

Art. 4º - De conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 7.312, de 17 de dezembro de 1979, o Orçamento Plurianual de Investimentos para o Triênio 1980/82, passa a vigorar com as alterações decorrentes da abertura dos créditos especiais e da redução de dotação orçamentária, objetos deste Decreto Legislativo.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 13 de outubro de 1980.

Deputado Carlos Giacomazzi,
Presidente.